



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

“Art. 2º

.....

‘Art. 5º

.....

§ 4º A regularização fundiária pode ser realizada sem atendimento aos requisitos constantes dos incisos IV e V do *caput*, desde que o requerente comprove ter sido desapropriado, por interesse social ou utilidade pública, de imóvel rural, em momento imediatamente anterior ao do início da ocupação que atualmente exerce.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda ao Projeto de Lei nº 510, de 2021, vimos sugerir na Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, uma alteração que, segundo cremos, terá o condão de aprimorar a base legal para a regularização fundiária no Brasil.

Conforme o disposto no art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com o aperfeiçoamento da desapropriação, o bem desapropriado liberta-se de seus vínculos anteriores, isto é, desatrela-se dos títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação. Tanto é assim que esse bem não poderá ser reivindicado nem pelo desapropriado nem por terceiros, salvo no caso de retrocessão.

Desse modo, é feita uma ressalva ao princípio da continuidade, segundo o qual deve existir um encadeamento de titularidades a nortear a inscrição de um direito em relação a determinado imóvel, devendo o outorgante desse direito figurar no registro como seu titular, o que assegura a legitimidade da transmissão.



Mas, ora, se não é devida observância ao princípio da continuidade na regularização fundiária de área que foi desapropriada a fim de atender a utilidade pública ou o interesse social, então afigura-se razoável adotarmos idêntico critério para a regularização de ocupações por requerentes que tenham sido desapropriados, e ainda mais se tal desapropriação tiver ocorrido em momento imediatamente anterior ao do início da ocupação que tais requerentes porventura exerçam atualmente. É o que alvitramos por meio da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/21870.13109-55